



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 647, DE 24 DE JULHO DE 2013.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Boca da Mata e contém medidas de política administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos; estabelece as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2º. Todas as funções referentes à execução desta lei complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3º. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o objetivo de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

TÍTULO II - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 4º. É dever da Prefeitura Municipal de Boca da Mata zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 5º. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I – Higiene das vias e logradouros públicos;
- II – Higiene dos terrenos e das edificações;
- III – Higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV – Coleta e destinação do lixo;
- V – Higiene dos alimentos.

Art. 6º. Em cada inspeção em que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos desse Código.

Parágrafo Único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de sua alçada, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por terceira autorizada.

Art. 8º. A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 9º. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I – Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II – Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
- III – Lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura e atender à legislação e normas técnicas pertinentes;
- IV – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V – Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivo à saúde;



- VI – Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- VII – Lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;
- VIII – Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- IX – Atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
- X – Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc., com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XI – Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XII – Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XIII – Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XIV – Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- XV – Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;
- XVI – Lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em fontes, torneiras e chafarizes situados nos mesmos;
- XVII – Lançar goteiras provenientes de condicionadores de ar ou outros nos passeios, vias e logradouros públicos;

§ 1º. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ação permanente que mantenham livres de qualquer interferência relacionada ao material em transporte, as vias onde está localizada a área;

§ 2º. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 10. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 11. É proibido desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.



Art. 12. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 4.771/65 - Código Florestal, com as alterações da Lei 12.651 – 25/05/2012, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 13. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservarem limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo os detritos.

Art. 14. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente de água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 15. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos de água.

Art. 16. É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 17. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 18. O proprietário e/ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene e habitabilidade, de modo a não comprometer a saúde pública.

Parágrafo único. Entre as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 19. Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), e mantidos limpos e drenados.

Parágrafo Único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.



Art. 20. Os proprietários e/ou responsáveis por terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 21. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 22. Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

- I – Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II – Não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III – Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV – Eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte, se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 23. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo Único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

- I – Expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes construídas no alinhamento predial;
- II – Permitir a comercialização de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 24. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com este Capítulo, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 25. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às



prescrições da Legislação Sanitária vigente.

§ 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 26. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo Único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 27. As instalações individuais ou coletivas de fossas serão feitas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 28. A instalação de fossas sépticas dar-se-á apenas em edifícios servidos por sistema de abastecimento de água da concessionária de serviços competente, e de acordo com as exigências desta.

Art. 29. Em relação às fossas sépticas serão efetuados os seguintes registros:

- I – Data da instalação;
- II – Capacidade de uso em volume;
- III – Período de limpeza.

Art. 30. Será permitida, excepcionalmente, a construção de outros tipos de fossas (nas habitações populares e em áreas de interesse social), em conformidade com o previsto no Código de Urbanismo e Edificações do município.

Art. 31. Para a instalação de fossas, serão considerados os seguintes fatores:

- I – A instalação será feita em terreno seco, drenado e acima das águas que ocorrem na superfície;
- II – O solo deverá ser preferencialmente argiloso e compacto;
- III – A superfície do solo deverá estar livre de poluição e contaminação;
- IV – As águas do subsolo devem ser livres, preservadas da contaminação pelo uso de fossas;



V – Uma área de cerca de 2,00m² (dois metros quadrados) em torno da fossa deverá estar livre de vegetação, lixo e resíduos de qualquer natureza.

Art. 32. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 33. Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I – Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;

II – Comerciais que depositem ou vendam gêneros alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café;

III – De prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

Art. 34. Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 35. Nos hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, as seguintes normas de higiene deverão ser observadas:

I – Utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;

II – Instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

III – Aparelhos sanitários perfeitamente aseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização por seus usuários;

IV – Utensílios domésticos guardados em móveis que permitam seu arejamento e não prejudiquem a sua higienização;

V – Funcionários convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

§ 1º. Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2º. Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art. 36. Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos à barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso da toalha individual.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

Art. 37. Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto-socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

- I – De copa e cozinha;
- II – Hidráulica, com água quente e fria e equipamento para desinfecção;
- III – De depósito apropriado para roupa servida;
- IV – De depósito coletor de lixo;
- V – De lavanderia.

Art. 38. Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais e de prestação de serviço devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de detritos.

CAPÍTULO IV - DA COLETA E DESTINAÇÃO DE LIXO

Art. 39. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira que não ofereçam risco à segurança dos coletores.

§ 3º. Em todas as zonas de uso integrantes da macro-zona urbana do município deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior as 18 (dezoito) horas.

Art. 40. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo, não serão passíveis de recolhimento resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.



§ 1º. O lixo enquadrado no "caput" deste artigo será removido às expensas dos respectivos proprietários ou responsáveis, devendo os resíduos industriais ser destinados a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 41. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, a qual providenciará destino final adequado.

Art. 42. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores, conforme o disposto no Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata.

Art. 43. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

CAPÍTULO V - DA COLETA SELETIVA

Art. 44. É obrigatório a todos os munícipes apresentar coleta seletiva, separadamente do lixo comum, os seguintes materiais:

- I - Compostos de amianto;
- II - Borrachas e Plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
- III - Latas;
- IV - Vidros;
- V - Embalagens de aerossóis;
- VI - Produtos para motores, tais como óleos lubrificantes, fluidos para freios e transmissão;
- VII - Outros materiais determinados pelo Executivo.

Art. 45. É obrigatório a todos os munícipes apresentar a coleta, separadamente de qualquer outro lixo e separados entre si os seguintes materiais:

- I - Curativos, seringas ou outros materiais que, de qualquer forma, possam infectar outras pessoas;



II - Agrotóxicos, tais como pesticidas, inseticidas, repelentes, herbicidas bem assim suas embalagens;

III - Materiais de pintura, tais como tintas, solventes, pigmentos e vernizes, e bem assim suas embalagens;

IV - Maquinas e equipamentos que contenham elementos tóxicos, tais como mercúrio, cádmio, chumbo e radioativos;

V - Outros materiais determinados pelo Executivo.

Parágrafo Primeiro. Lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que comercializem sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo Segundo. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhe destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

CAPÍTULO VI - DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 46. Entende-se por resíduos de serviços de saúde aquele originários dos hospitais públicos ou privados, de ambulatórios, consultórios, farmácias, drogarias, veterinários, indústrias farmacêuticas, laboratórios de análises clínicas e patológicos e demais estabelecimentos de serviços de saúde.

Art. 47. A coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviço de saúde serão desempenhados direta ou indiretamente pelo município, mediante pagamento de taxa ou preço público.

Art. 48. Poderá o Município credenciar empresas privadas que se destinem ao armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Art. 49. No tratamento dos resíduos de serviço de saúde, todos os estabelecimentos citados no artigo anterior ou as mesmas credenciais ficam obrigados a atender às seguintes normas:

- Os resíduos de serviço de saúde serão acondicionados em embalagens encomendadas ou admitidas pelo Executivo, visando a distingui-lo dos demais tipos de lixo;
- As aberturas serão lacradas ou devidamente fechadas de modo que as embalagens se tornem invioláveis;
- Enquanto aguardam remoção, essas embalagens não poderão ficar expostas nas calçadas ou em locais de fácil acesso ao público ou a animais, de modo a se evitar que sejam danificadas ou violadas.



- O transporte dessas embalagens dos locais próprios de recolhimento para o seu destino será feito em veículo adequado e de uso exclusivo, que terá em sua carroceria de modo bem visível, a inscrição “RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE”.
- Chegando ao destino em local previamente autorizado pelo Município, que se deve revestir da proteção sanitária conveniente, os resíduos de serviço de saúde serão incinerados, tomando-se as precauções exigidas.
- Fica proibida a incineração dos resíduos de serviços de saúde, sem antes serem esterilizados a vapor, a fim de evitar o lançamento de substâncias tóxicas na atmosfera.
- É proibido desempenhar atividade geradora dos resíduos de serviços de saúde sem a comprovação do pagamento da respectiva taxa ou preço, ou sem a efetiva manutenção de contrato com empresas privadas credenciadas.

CAPÍTULO VII - DO LIXO INDUSTRIAL

Art. 50. É obrigação do gerador de lixo industrial realizar o acondicionamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos industriais, conforme a legislação pertinente.

Parágrafo Único: A Administração Pública poderá direta e indiretamente, desempenhar a atividade disposta neste artigo, mediante pagamento de taxa ou preço público.

CAPÍTULO VIII - DA RECICLAGEM DO LIXO

Art. 51. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de lixo, com vistas à sua reciclagem.

Art. 52. A reciclagem do lixo será encargo de cooperativas ou empresas destinadas a este fim.

Art. 53. A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, se incumbir da reciclagem de lixo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 54. A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Art. 55. Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a sua destruição.



Parágrafo Único. Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rançosos, apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie ou fora da data de validade estabelecida pelo fabricante.

Art. 56. Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 57. Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques e congêneres, sem que os mesmos sejam aprovados pela fiscalização.

Art. 58. Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar a carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 59. Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados.

§ 1º. Quando para transporte de ossos, sebo e restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com metal inoxidável.

§ 2º. Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes, o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportem.

Art. 60. Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

Parágrafo único. Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios ácidos.

Art. 61. Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

Art. 62. Em açougues e peixarias, todos os empregados quando em serviço, serão obrigados a usar aventais e gorros devidamente limpos.



Art. 63. A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

TÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 64. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Boca da Mata, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

CAPÍTULO I - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 65. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 66. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 67. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 68. É proibido nos logradouros públicos:

- I – Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;
- II – Pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III – Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins,



- no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV – Conduzir ou utilizar como meio de transporte animais de tração ou montaria nas vias centrais da cidade;
 - V – Depositar contêineres, caçamba ou similares;
 - VI – Lavar veículos.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I – Do item IV, quando se tratar de animais da Polícia Montada da Polícia Militar, da Guarda Municipal ou de eventos festivos, desde que com autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- II – Do item V, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outras inutilidades, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- II – Serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III – Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- IV – Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- V – Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;
- VI – Não permanecerem estacionadas por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinações estabelecidas pelo órgão gestor do trânsito.

Art. 69. É proibido nos passeios:

- I – Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II – Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III – Trafegar com bicicletas, "skates", patins ou similares.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo:

- I – Do inciso I, quando se tratar de carrinho de criança, cadeira-de-rodas e carrinhos tracionados por pessoas para coleta individual de inutilidades, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pela Municipalidade;
- II – Do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;
- III – Do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído no projeto ciclo viário oficial.



Art. 70. O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 71. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 72. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 73. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 74. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos artigos 62 e 63 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 75. A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 76. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata o presente Capítulo, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não-cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei Municipal.

Art. 77. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a

construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos limítrofes a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 78. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 79. No interesse público, a Prefeitura Municipal fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e deste Capítulo.

Art. 80. São considerados inflamáveis:

- I – Fósforo e os materiais fosfóricos;
- II – Gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – Éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV – Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 81. Consideram-se explosivos:

- I – Fogos de artifícios;
- II – Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – Pólvora e algodão de pólvora;
- IV – Espoletas e estopins;
- V – Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 82. É expressamente proibido:

- I – Fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município de Boca da Mata, Alagoas, e em local não autorizado pela Prefeitura;
- II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata e demais legislações pertinentes;
- III – Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;



IV – Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 83. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas municipais pertinentes.

Art. 84. Em todo depósito ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme determinação da NBR 12.693/1993 – Sistemas de proteção por extintores de incêndio.

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura Municipal, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapasse o prazo de venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima, e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 85. É expressamente proibido:

- I – Queimar fogos de artifício e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- II – Soltar balões em todo o território do Município de Boca da Mata, Alagoas;
- III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV – Vender fogos de artifício a menores de idade.



§ 1º. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Os casos previstos no § 1º deste artigo serão regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 86. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município, e a interdição da atividade, até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO IV - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 87. A exploração de atividades de olarias, mineração e terraplenagem dependerá de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto neste capítulo.

Art. 88. Será interditada a atividade cuja exploração, ainda que licenciada, seja verificada como causadora de perigo à vida e à saúde pública, ou se realizar em desacordo com o projeto apresentado, ou ainda quando se constatem danos ambientais não previstos na ocasião do licenciamento.

Art. 89. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 90. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

- I – Declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
- II – Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – Içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por 03 (três) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo Único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município de Boca da Mata, Alagoas.

Art. 91. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 77, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:



I – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o material.

Art. 92. As atividades de terraplenagem, além da licença prevista no art. 77, devem obedecer às seguintes prescrições:

I – Nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) graus;
- b) revestimento dos taludes com gramas em placas, hidro-semeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;
- d) drenagem da área a ser terraplenada.

II – Nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 93. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO V - DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO

Art. 94. Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá à Prefeitura Municipal adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art. 95. A Prefeitura Municipal de Boca da Mata só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza após o cumprimento das exigências contidas na regulamentação específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas e Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata.

TÍTULO IV - DA ORDEM PÚBLICA

Art. 96. É dever da Prefeitura Municipal zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município de Boca da Mata, Alagoas, de acordo com as disposições da legislação municipal e das



normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 97. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo Único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 98. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou imprimir qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 99. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 100. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 101. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, Alagoas, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II – O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas neste Capítulo.

Art. 102. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverão ser previamente vistoriadas pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:



I – Compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II – Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata;

III – Relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV – Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o Código Municipal de Preservação Ambiental.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 103. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 104. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo Único. As indústrias instaladas no Município de Boca da Mata, Alagoas, deverão obedecer, além do Código Municipal do Meio Ambiente, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 105. A licença de localização poderá ser cassada:

I – Quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III – Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo Único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 106. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões,

vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município de Boca da Mata, Alagoas, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 107. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto neste Capítulo serão fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, e deverão conter os seguintes dados:

- I – Nome completo ou razão social do requerente;
- II – Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III – CPF ou identidade, quando for pessoa física, e CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- IV – Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;
- V – Local e data;
- VI – Título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto no art. 96 deste Código;
- VII – Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I – Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- II – Carteira de identidade para pessoa física;
- III – Alvará sanitário, quando for o caso.

Art. 108. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas deste Capítulo e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 109. Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando:

- I – Houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;



- II – Atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
- III – Da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 110. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.111. Para efeitos deste Código, considera-se:

- I – Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II – Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III – Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

Parágrafo Único. Enquadram-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato, e o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, “trailers” e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 112. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 113. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo Único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitiva ou temporariamente, será expedida licença especial, preferencialmente à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências deste Capítulo.

Art. 114. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

- I – Cópia do documento de identificação;
- II – Comprovante de residência;



- III – Carteira de saúde ou documento que a substitua;
- IV – Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- V – Logradouros pretendidos.

Art. 115. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

- I – As condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;
- II – O grau de deficiência física, caso ela exista;
- III – A situação financeira e econômica no momento da licença;
- IV – A idade, estado civil, número de filhos e dependentes;
- V – O local, tipo e condições da habitação;
- VI – O tempo de moradia no Município;
- VII – O tempo do exercício da atividade no Município;
- VIII – Não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;
- IX – Não possuir mais de 02 (dois) membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, o documento será expedido após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente, e do cumprimento das obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações, nos prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exhibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 116. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 117. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

- I – Armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- II – Medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- III – Quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.



Parágrafo Único. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás e aparelhos elétricos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto se vistoriados pelo Corpo de Bombeiros de Alagoas.

Art. 118. Os licenciados têm obrigação de:

- I – Comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II – Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III – Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV – Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V – Portar-se com respeito ao público, aos colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;
- VI – Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo Único. Será ainda exigido dos licenciados uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 119. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 120. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo serão impostas as seguintes sanções:

- I – Multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município;
- II – Apreensão da mercadoria ou objetos;
- III – Suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
- IV – Cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO III - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 121. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Capítulo, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art.122. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, tais como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, Alagoas.



§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I – Análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II – A prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de proteção contra incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no "caput" deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 123. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata:

I – As instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II – As instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar, conforme disposto no Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura Municipal poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos usuários do espaço.

Art. 124. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 125. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.



Art. 126. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 127. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pelo Código Tributário do Município, como garantia de pagamento das despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo Único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tais serviços.

Art. 128. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a se definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO IV - DOS RUÍDOS E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 129. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I – Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – A propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – O uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V – Os produzidos por arma de fogo;

VI – Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII – Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica, jogos eletrônicos e similares;

VIII – As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral;



IX – Os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou no período entre 22 (vinte e duas) horas e 06 (seis) horas;

X – Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

§ 2º. Excetua-se das proibições deste artigo:

I – Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares e da polícia civil quando em serviço;

II – As máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura Municipal, desde que funcionem das 07 (sete) horas às 20 (vinte) horas, e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III – Os apitos das rondas e guardas policiais;

IV – As manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela Prefeitura Municipal, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – Os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art.130. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados neste Capítulo, deverão adotar em suas instalações materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 131. Os níveis máximos permitidos de intensidade de som ou ruído são os seguintes:

I – Para o período noturno compreendido entre as 19 (dezenove) horas e 07 (sete) horas:

a) nas áreas de entorno de hospitais: 40db (quarenta decibéis);

b) zonas residenciais: 50db (cinquenta decibéis);

c) zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);

d) zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II – Para o período diurno compreendido entre as 07 (sete) horas e as 19 (dezenove) horas:

- a) nas áreas de entorno de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);
- b) zonas residenciais: 55db (cinquenta e cinco decibéis);
- c) zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);
- d) zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 132. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

CAPÍTULO V - DA CRIAÇÃO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 133. É expressamente proibido:

I – Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II – Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III – Criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV – Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 134. A criação de animais para reprodução, corte, montaria e/ou produção de leite e ovos em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Parágrafo Único. As edificações e os equipamentos deverão obedecer ao disposto no Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata e às disposições municipais previstas pelo serviço de saúde pública, com base na legislação em vigor.

Art. 135. As atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 136. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1º. Os cães poderão andar na via pública, desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2º. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão



recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 3º. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, mediante pagamento de multa e das taxas devidas.

§ 4º. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

- I – Vendidos em leilão público, precedido da necessária publicação de edital;
- II – Doados a entidades de proteção aos animais;
- III – Doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas.

§ 5º. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 6º. A exibição em logradouros públicos de animais perigosos depende de prévia autorização municipal e adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 137. É proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e a higiene pública.

Art. 138. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território do Município de Boca da Mata, Alagoas, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 139. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Boca da Mata, Alagoas, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda a seu extermínio.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.



CAPÍTULO VI – DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 141. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a Administração Pública promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 142. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

SEÇÃO I - DA POLUIÇÃO DO AR E DAS ÁGUAS

Art. 143. Para preservar a salubridade do ar respirável, cabe à administração adotar as seguintes medidas:

- I – Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;
- II – Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;
- III – Promover a arborização de áreas livres e proteção das áreas arborizadas;
- IV – Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;
- V – Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;
- VI – Irrigar os locais poeirentos;
- VII – Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;
- VIII – Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;
- IX – Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;
- X – Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;
- XI – Impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 144. Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores de poluição;

Art. 145. A Prefeitura Municipal promoverá os meios a fim de transferir para local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.



Art. 146. Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.

Art. 147. A fim de evitar a poluição do ar, a Prefeitura Municipal poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

Art. 148. Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura Municipal adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para os rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;
- II – Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;
- III – Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos de água.

SEÇÃO II - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 149. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, cabe à Administração Pública adotar as seguintes medidas:

- I – Impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimentos cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;
- II – Disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletroacústica em geral;
- III – Disciplinar o uso de maquinaria, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;
- IV – Disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade;
- V – Disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;
- VI – Impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;
- VII – Proibir propaganda sonora com projetores de som e alto-falantes nas casas comerciais, com exceção feita àquelas que possuem sistema sonoro interno.

CAPÍTULO VII - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 150. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, em que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações

similares sobre o logradouro público, necessitará de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, às disposições desta seção.

SEÇÃO I - DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 151. Compete ao proprietário do imóvel e/ou ao seu ocupante, a execução e conservação de muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 152. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas são obrigatórias a execução e manutenção de passeios em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados pela Prefeitura, juntamente com a pavimentação das ruas, de acordo com especificações técnicas estabelecidas no Código Municipal de Urbanismo e Edificações, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificação, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, executarem os serviços determinados.

§ 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 153. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 3,00m (três metros).

Art. 154. É proibida a execução, na área urbana do Município de Boca da Mata, Alagoas, de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal, a menos de 2,00m (dois metros) de altura em referência ao nível do passeio.

Art. 155. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura Municipal exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o

que dispuser o Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo Único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 156. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 157. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO II – DAS CALÇADAS

Art. 158. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem à Prefeitura Municipal.

§ 1º. A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente, nos termos do Código Municipal de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata.

§ 2º. A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estão indicadas no Código de Urbanismo e Edificações de Boca da Mata e na regulamentação a ser providenciada pela administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º. Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 159. Depende de prévio licenciamento do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que acarretar interferência no uso da calçada, exceto os serviços de manutenção, conservação, limpeza e ligações aos imóveis lindeiros, feitos por concessionárias de serviços públicos.

Art. 160. O responsável por danos à calçada fica obrigado a restaurá-la, com o mesmo material existente, assegurando a regularidade, o nivelamento e a

compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 161. Os estabelecimentos comerciais com atividade de bares, restaurantes, lanchonetes e similares não poderão utilizar as calçadas.

Parágrafo Único. A administração poderá tolerar a ocupação parcial e temporária da calçada para colocação de mesas e cadeiras em alguns locais específicos, na forma que dispuser a regulamentação, devendo ser assegurado o percurso livre mínimo para o pedestre de 2,00m (dois metros).

Art. 162. Fica proibido nas calçadas e sarjetas:

- I – Criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;
- II – Depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares;
- III – A instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
- IV – A colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
- V – A exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;
- VI – A colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
- VII – Rebaixamento de meio-fio, sem a prévia autorização da administração;
- VIII – Criação de estacionamento para veículos automotores;
- IX – Desrespeitar as prescrições descritas no Código de Urbanismo e Edificações do Município de Boca da Mata e sua regulamentação;
- X – Fazer argamassa, concreto, ou similares destinados à construção;
- XI – Construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
- XII – Construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
- XIII – O lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
- XIV – A construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;
- XV – A colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Art. 163. Será permitida a construção de calçada verde em calçadas com largura igual ou superior a 3,00m (três metros), respeitando a área de percurso livre de no mínimo 1,50m (um metro e vinte centímetros), cabendo ao proprietário ou possuidor do terreno lindeiro a manutenção da mesma.

SEÇÃO III – DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO

Art. 164. O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º. Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º. Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 165. As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Indicação do bem público a ser denominado, elaborada através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II – Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 166. As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – Em caso de duplicidade;

II – Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 167. Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I – No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes;

II – Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – Datas de significado especial para a história do Município de Boca da Mata, do Estado de Alagoas e do Brasil;

IV – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 40 (quarenta) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º. Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser, sempre que possível agrupados em ruas próximas.

Art. 168. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo Único. Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 169. É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

Parágrafo Único. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento onde se localizem ou quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

Art. 170. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

I – O mesmo nome a mais de um logradouro público;

II – Mais de um nome ao mesmo bem público.

Parágrafo Único. Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Art. 171. Não será considerada duplicidade:

I – A outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;

II – A denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

Art. 172. A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

- I – Na ocorrência de duplicidade;
- II – Em substituição a nomes provisórios;
- III – Quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15(quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido no inciso anterior.

Parágrafo Único. A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Art. 173. A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º. O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º. A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Art. 174. É obrigatória a colocação da numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados, à custa do proprietário.

Parágrafo Único. A administração regulamentará os procedimentos para a padronização e instalação da numeração oficial.

SEÇÃO IV - DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 175. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta subseção e nas demais normas pertinentes.

Art. 176. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projetos contendo:

- I – Planta geral de implantação, na escala mínima 1/100 (um para cem), indicando:

- a) posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;
- b) delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

II – Descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 177. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I – Manter uma faixa mínima desimpedida para o transeunte de 2,00m (dois metros) nas calçadas e de 4,00m (quatro metros) nos calçadões;

II – Conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III – Desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

- a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
- b) a realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turístico, desportivo;
- c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo Único. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 178. Quando houver sobre o logradouro equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 179. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 180. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO V - DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 181. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização

oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 182. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição deste artigo:

I – A decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II – A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 183. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar muda de plantas;

II – Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III – Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 184. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO VI - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 185. São considerados como mobiliário urbano: caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabines telefônicas e similares, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 186. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 187. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau-uso

dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 188. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO VII - DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 189. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais de uma banca.

§ 2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 190. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I – Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II – Serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III – Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal.

Art. 191. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 192. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 193. Os jornaleiros não poderão:

- I – Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II – Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;
- IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 194. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta multa,

a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO VIII - DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 195. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – Contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;
- II – Funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;
- III – Apresentarem condições de segurança;
- IV – Não causarem danos a árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- V – Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

§ 2º. Na localização dos coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I – Não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II – Não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;
- III – Serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;
- IV – Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 196. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único. Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 197. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 198. Poderá ainda a Prefeitura Municipal, para permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas, coretos, palanques ou similares,

obrigar ao solicitante, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou na alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2º. Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3º. O não levantamento da caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 199. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO IX - DOS TOLDOS

Art. 200. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – Obedeçam a um recuo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao meio-fio;

II – Não tenha no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo Único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I – O material utilizado deve ser indestrutível, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II – O mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

Art. 201. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 202. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

- I – Largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);
- II – Altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III – Altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);
- IV – Recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;
- V – Não possuir vedação lateral;
- VI – Vedação de cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;
- VII – Não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo Único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 203. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta subseção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de desenho explicativo na escala mínima de 1/100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 204. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

SEÇÃO X – DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 205. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 206. Para os fins deste código, consideram-se:

- I – Letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
- II – Anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou

atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo Único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 207. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o CNPJ da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II – Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV – Projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustento.

V – Termo de responsabilidade técnica ou ART, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no Art. 191, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "layout" da área do entorno para análise.

Art. 208. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 209. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

- I – Para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;
- II – Quando existir mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;
- III – Será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;
- IV – Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
- V – Será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;
- VI – Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares, e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
- VII – Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
- VIII – Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
- IX – Quando se tratar de edificação de reconhecido valor histórico, artístico e cultural, os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma;
- X – são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;



XI – Os anúncios deverão, além de observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença, serem afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
- c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa "non aedificandi" de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 210. É vedada a publicidade quando:

- I – Em Áreas de Preservação Ambiental;
- II – Em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos e outros similares;
- III – Obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV – Obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V – Oferecer perigo físico ou risco material;
- VI – Obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;
- VII – Empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VIII – Em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- IX – Em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos e por lançamentos aéreos;
- X – Em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;
- XI – Atente à moral e aos bons costumes;
- XII – Ao ar livre em base de espelho.

Art. 211. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral, será permitida desde que respeite as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições



e plebiscitos, conforme art. 88 da Res. 23.370/2011 do TSE.

Art. 212. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido art. 203 do presente código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 213. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 214. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 215. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 216. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta subseção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 217. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 218. Na infração de qualquer dispositivo desta subseção será imposta multa, a ser definida pelo Código Tributário do Município.

TÍTULO V – DO LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO

Art. 219. O exercício de atividade ou uso de bem que configure postura municipal depende de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas expressamente na presente lei.



Art. 220. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste código e em sua regulamentação, e no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 221. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 222. As regras contidas nas legislações municipais, estaduais e federais sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente com as contidas neste código, independentemente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 223. O licenciamento dar-se-á por meio de:

- I – Alvará de autorização de uso;
- II – Alvará de permissão de uso;
- III – Alvará de localização e funcionamento;
- IV – Concessão de uso.

Art. 224. Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual, bem como órgãos públicos, autarquias e fundações, cujas atividades estejam sujeitas ao licenciamento, deverão obrigatoriamente exibir à fiscalização em local visível e de acesso ao público ou quando solicitados, o respectivo alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§ 2º. Quando se tratar de atividade eventual ou temporária, o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 225. O alvará especificará no mínimo o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem, a atividade ou uso a que se refere, o local, a área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.



Parágrafo Único. Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade ou do uso do bem.

Art. 226. Atendidas as exigências contidas nesta Lei e de sua regulamentação, será a licença concedida ou renovada.

§ 1º. A regulamentação definirá o prazo das licenças.

§ 2º. A administração poderá, mediante ato motivado, com as garantias inerentes, exigir a observância de outras condições que guardem relação com a atividade e que lhe sejam peculiares, de modo a resguardar os princípios que norteiam o presente Código.

SEÇÃO I – DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 227. O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância, de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração.

§ 2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 228. O alvará de autorização de uso poderá ser renovado em períodos regulares, podendo ser cobradas taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 229. Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso as seguintes atividades:

I – Atividade de comércio ambulante, eventual e similar;

II – Demais atividades eventuais de interesse de particulares que não prejudiquem a comunidade e nem embarquem o serviço público.

SEÇÃO II – DO ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 230. O alvará de permissão de uso é discricionário e de caráter precário devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º. O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.



§ 2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 231. O alvará de permissão de uso poderá ser renovado em períodos regulares, mediante pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 232. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso as seguintes atividades:

- I – Instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;
- II – Utilização de áreas públicas e calçadas por eventos;
- III – Feiras livres, comunitárias e similares;
- IV – Colocação de defensas provisórias de proteção;
- V – Execução de obras e edificações executadas por concessionárias de serviços públicos;
- VI – Demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público.

Parágrafo Único. Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

SEÇÃO III – DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 233. Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas, somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no “caput” deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias e fundações.

§ 2º. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 3º. Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

Art. 234. O alvará de localização e funcionamento deverá ser renovado por períodos regulares, mediante vistoria prévia e pagamento de taxas, na forma que dispuser a regulamentação.

Art. 235. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:



- I – Às normas do Plano Diretor Municipal, relativas ao uso e ocupação do solo;
- II – Às normas pertinentes à legislação ambiental, de interesse da saúde pública, de trânsito e divulgação de mensagens e de segurança das pessoas e seus bens contra Incêndio e Pânico;
- III – Às determinações do Código de Urbanismo e Edificações do Município de Boca da Mata;
- IV – Toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Boca da Mata, do Estado de Alagoas e da União Federal;
- V – Inscrição no cadastro imobiliário do município;
- VI – Outras exigências com vista a alcançar aos objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação.

Art. 236. Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado de Alagoas quando a Lei o exigir.

Parágrafo Único. Quando se tratar de estabelecimento de direito público, será exigida a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

Art. 237. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

- I – Mudança de localização;
- II – Quando a atividade ou o uso for modificado em quaisquer dos seus elementos;
- III – Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV – Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 238. Para concessão do alvará de localização e funcionamento fica obrigatório a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, nos casos onde a legislação estadual ou municipal assim o exigir.

Art. 239. Fica proibido o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente nas seguintes situações:

- I – Que estejam em logradouros públicos;
- II – que estejam em áreas de preservação ambiental;
- III – Que estejam em áreas de risco assim definidas pela administração municipal.



Art. 240. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casa de festas e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas, deverá obrigatoriamente ser informada a lotação máxima do estabelecimento.

Art. 241. Para o fornecimento de alvará de localização e funcionamento para parques de diversões, circos e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis, o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

- I – Obter a autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;
- II – Obter a certidão do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, atestando as condições de segurança contra incêndio e pânico das instalações;
- III – Obter um laudo técnico, por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização;
- IV – Apresentar projeto ou croquis, para análise pela administração, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DE USO

Art. 242. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

Art. 243. A concessão de uso possui as seguintes características:

- I – Possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas;
- II – Deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo;
- III – Será alvo das penalidades descritas nesta Lei, caso o concessionário não cumpra as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas neste código;
- V – Será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 244. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as



construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 245. A administração fica autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para o uso dos quiosques, lanchonetes, mercados, banheiros, parques e outras edificações de propriedade do Município de Boca da Mata.

Parágrafo Único. Fica garantido aos atuais ocupantes de terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Boca da Mata o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência desta Lei, exceto os casos tratados em Leis específicas.

SEÇÃO V – DA PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 246. O alvará poderá, obedecidas as cautelas legais, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I – Revogado, em caso de relevante interesse público;
- II – Cassado, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código;
- III – Anulado, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 247. É de responsabilidade da fiscalização de posturas municipais cumprir as disposições deste Código, devendo a autoridade estar munida do documento próprio de identificação.

SEÇÃO I – DAS INTIMAÇÕES

Art. 248. A Intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º. Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dentro dos quais os mesmos deverão ser obedecidos.

§ 2º. Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 08 (oito) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado e no caso de não cumprimento da intimação, será aplicada multa cabível e expedida por edital uma nova intimação.

§ 4º. Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. A interposição de recursos administrativos ou judiciais contra intimação deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, para os



efeitos jurídicos da interposição.

§ 6º. No caso de despacho favorável ao recurso administrativo referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º. No caso de despacho denegatório ao recurso administrativo referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contando a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

SEÇÃO II – DAS VISTORIAS

Art. 249. As vistorias administrativas de obras e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias para cumprimento deste Código, serão providenciadas pela Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão de técnica especial designada pelo Prefeito para esse fim.

Art. 250. As vistorias administrativas terão lugar:

- I – Quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confiantes;
- II – Quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água, perenes ou não;
- III – Quando um aparelho de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;
- IV – Quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;
- V – Quando a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou resguardar o interesse público.

§ 1º. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou estabelecimento ou de seu representante legal e far-se-á em dia e hora previamente marcados, salvo nos casos de risco iminente.

§ 2º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados pela vistoria, far-se-á sua interdição.

§ 3º. No caso de existir suspeita de desmoronamento ou ruído, a comissão técnica especial procederá a imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 4º. Nas vistorias referidas no presente artigo deverão ser observadas:

- I – A natureza e as características da obra, do estabelecimento ou do caso em tela;
- II – As condições de segurança, de conservação ou de higiene;
- III – Se existe a licença para realizar as obras;
- IV – Se as obras são suscetíveis de legalização, quando for o caso;
- V – Providências a serem tomadas em vista dos dispositivos deste Código, bem como de prazos em que devam ser cumpridos.

Art. 251. Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta – cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar-condicionado e incineradores de lixo será feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de ser concedido o “habite-se” ou permissão de funcionamento, a fim de ser verificada se a instalação está em perfeito estado de funcionamento.

Art. 252. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, com instalação fixa ou provisória, poderá iniciar suas atividades sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1º. A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 08 (oito) dias.

§ 3º. A inspeção atingirá tudo que for julgado oportuno e especificamente verificará:

I – Se o estabelecimento enquadra-se nas prescrições deste Código e do Código de Urbanismo e Edificações;

II – Se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondem à natureza do estabelecimento;

III – Se existe possibilidade de poluição do ar e da água;

IV – Se a saúde e o sossego da vizinhança forem prejudicados com as novas instalações ou aparelhos.

Art. 253. Em toda vistoria, serão comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer à Prefeitura licença de funcionamento.

Parágrafo Único. Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração do órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de suas respectivas autarquias.

Art. 254. Em todas as vistorias, é obrigatório que as conclusões da comissão especial da Prefeitura sejam substanciadas em laudo.

§ 1º. Lavrado o laudo da vistoria, a Prefeitura deves fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, para que o interessado dele tome imediato conhecimento.

§ 2º. Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, a intimação será renovada, imediatamente, por edital.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistorias, deverão ser executadas a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte parcial ou total das obras, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene

que se fizer necessária, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 4º. Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoroamento de qualquer natureza que exija medidas imediatas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica, determinará a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5º. Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel ou da obra, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 255. Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º. O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo receber despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º. O despacho do Prefeito se fundamentará nas conclusões do laudo de vistoria e na contestação da comissão técnica especial da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3º. O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES

Art. 256. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 257. Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do município.

Art. 258. A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 259. A responsabilidade será:

I – Pessoal do infrator;

II – De empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado.

III – Dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 260. São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

- I – Multa;
- II – Apreensão;
- III – Perda de bens e mercadorias;
- IV – Suspensão de licença;
- V – Cassação de matrícula;
- VI – Demolição.

Parágrafo Único. As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 261. A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

SEÇÃO I - DA MULTA

Art. 262. A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 263. A aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 264. Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 265. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Único. Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 266. A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 267. A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do art. 256.



Art. 268. Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único. Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão, com observância da legislação pertinente, no caso de não-cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 269. A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 270. O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de 08 (oito) dias para sua realização, publicando-se resumo-notícia no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 271. Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 272. Quando o arrematante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago, e os bens e mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 273. Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 274. A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

SEÇÃO IV - DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 275. A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:



- I – Não-cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;
- II – Quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 276. Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

SEÇÃO V - DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA

Art. 277. A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:

- I – Pela não revalidação da carteira de saúde;
- II – Quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;
- III – Venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;
- IV – Quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;
- V – Quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;
- VI – Sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;
- VII – Fraude nos pesos, medidas ou balanças;
- VIII – Agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante;
- IX – Admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;
- X – Não-pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

SEÇÃO VI - DA DEMOLIÇÃO

Art. 278. Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º. A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º. Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º. Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das



despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.

§ 4º. As despesas referidas no parágrafo anterior, não-pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 280. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 281. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 24 dias do mês de julho do ano de 2013.



GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 24 de julho de 2013.



ELDER RODRIGUES PEREIRA
Secretário Municipal de Administração